



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.412 - RJ (2005/0122589-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SANDRO SANTIAGO RODRIGUES
ADVOGADO : SAVIO HISSAO UEHARA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal **a quo**, alicerçado na prova dos autos, concluiu que existem indícios de autoria e materialidade aptos a fundamentar a decisão de pronúncia, a inversão do decidido demanda a inserção no acervo probatório dos autos.
2. De igual modo, incide a Súmula 7 desta Corte em relação ao pleito de exclusão de qualificadora por demandar o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.
3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.412 - RJ (2005/0122589-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO SANTIAGO RODRIGUES contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao recurso especial.

Na decisão unipessoal impugnada, ficaram assentadas a incidência da Súmula 7 desta Corte em relação ao pedido de impronúncia formulado pela defesa, bem como a impossibilidade de exclusão das qualificadoras reconhecidas na sentença sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

No presente agravo regimental, sustenta-se que inexistem indícios de autoria aptos a corroborar a decisão de pronúncia e a qualificadora "recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido" e ainda desnecessidade de exame probatório para a análise de tais alegações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.412 - RJ (2005/0122589-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme bem salientado na decisão agravada, se o Tribunal **a quo**, alicerçado na prova dos autos, concluiu que existem indícios de autoria e materialidade aptos a fundamentar a decisão de pronúncia, a inversão do decidido demanda a inserção no acervo probatório dos autos.

De igual modo, incide a Súmula 7 desta Corte em relação ao pleito de exclusão de qualificadora por demandar o reexame dos fatos e das provas produzidas no autos.

Assim, uma vez que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado é de se manter na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Sandro Santiago Rodrigues, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que o recorrente foi pronunciado, juntamente com outras pessoas, pela prática de quatro homicídios qualificados (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), sendo dois na forma tentada e dois consumados.

Interposto recurso em sentido estrito pela Defesa e pelo Ministério Público, a Corte de origem negou provimento aos apelos defensivos e acolheu parcialmente a irresignação do Parquet para pronunciar os corréus Luiz Carlos Bastos Cunha e João César Frauches Pereira também pela morte de Luiz Carlos Amaral, mantendo, no mais, a sentença de pronúncia.

Eis a ementa do acórdão impugnado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS.

Nulidade da denúncia. Prova obtida diretamente pelo Ministério Público.

A melhor doutrina e a jurisprudência mais recente, à unanimidade, reconhecem a legalidade das provas colhidas diretamente pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representantes dos Ministérios Públicos dos Estados.

Se o Promotor de Justiça que inquiriu algumas pessoas não foi o que ofereceu a denúncia, está afastada a eiva de eventual impedimento do

representante do Parquet.

Qualificadoras .

Aos magistrados, quer de primeiro, quer de segundo grau de jurisdição, não é permitido excluir qualificadoras, cuja apreciação cabe

exclusivamente ao Conselho de Sentença, que deve analisar toda a pretensão acusatória.

Recursos defensivos a que se nega provimento, provendo-se **parcialmente o do Ministério Público** . (fl. 55).

Daí o presente recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 239, 408 e 409 todos do Código de Processo Penal (com a redação anterior à edição da Lei nº 11.689/2008), e 121, § 2º, VI, do Código Penal, sustentando que meras suspeitas não configuram indícios de autoria que possam remeter o acusado a julgamento pelo Júri, afirmando que a pronúncia deve estabelecer "uma cadeia concordante, expressando a probabilidade, e não a simples possibilidade, de ser o denunciado o autor da infração.

Enfatiza que "denúncia foi baseada, tão-somente, na palavra de Marcos Antônio da Silva Reis, vulgo 'Gordo', pessoa de vida marginal, condenada pelo Judiciário do nosso Estado, palavra essa fruto da malquerença, da vindita e de interesses obscuros."

Aduz, ainda, não estar caracterizada a qualificadora do recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, acentuando que a denúncia, nem mesmo a pronúncia, descreve a conduta ou o meio que teria gerado a surpresa capaz de ensejar a incidência da referida qualificadora.

Requer, por fim, a sua impronúncia, ao argumento de não haver qualquer elemento que demonstre a sua participação nos delitos e, subsidiariamente, a exclusão da referida qualificadora, a fim de que seja pronunciado por homicídio simples.

Com as contrarrazões, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se improvimento do recurso.

Decido.

No presente caso, observa-se que o Tribunal **a quo**, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que existem indícios bastantes de autoria e de materialidade para fundamentar a sentença de pronúncia, anotando, **verbis**:

(...)

Ora, a existência de indícios restou plenamente demonstrada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo a matéria sido analisada com elogiável cuidado pelo ilustre prolator da sentença de pronúncia, descabendo maiores discussões a respeito, sob pena de indevida incursão à análise da prova, a ser feita com maior profundidade pelos jurados.

Também restaram indiciadas as qualificadoras reconhecidas na pronúncia.

A respeito, entendo que aos magistrados, quer de primeiro, quer de segundo grau de jurisdição, não é permitido excluir qualificadoras, cuja apreciação cabe exclusivamente ao Conselho de Sentença, que deve analisar toda a pretensão acusatória.

É bem verdade que alguns admitem a possibilidade de exclusão de qualificadoras quando da pronúncia, desde que manifestamente improcedentes.

No entanto, a jurisprudência do STJ, em consonância com majoritário e sedimentado entendimento doutrinário, se consolidou quanto à impossibilidade do juiz da pronúncia excluir qualificadoras, o que se estende, obviamente, àqueles que decidirem em grau de recurso, principalmente quando a qualificadora está indiciada, conforme se constata no caso concreto.

Impossível, pois, nessa fase processual, excluir-se a possibilidade dos recorrentes terem se valido de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, matéria que não pode ser suprimida

da apreciação pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

A referida peça processual, como reconheceu o acórdão recorrido, é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS APTOS A FUNDAMENTAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE CRIME. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

*1. Verifica-se, nos processos do Júri, a existência de duas fases distintas: o *judicium accusationis* e o *judicium causae*. A primeira inicia-se com a denúncia e finda com a sentença de pronúncia (antigo art. 408 do CPP), começando, a partir de então, a segunda fase, que chega ao final com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente na sessão de julgamento realizada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal do Júri.

2. A sentença de pronúncia deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. De fato, uma incursão mais aprofundada no mérito da causa seria capaz de influenciar a decisão do Conselho de Sentença, de modo a caracterizar usurpação da competência constitucionalmente conferida ao Tribunal do Júri (excesso de linguagem).

3. Não pode o Tribunal estadual, sob pena de usurpar competência do Conselho de Sentença, afastar a imputação dada pela Sentença de Pronúncia, ao fundamento de que não havia prova da existência de crime, quando, conforme constate dos autos, há prova inequívoca da morte da vítima (materialidade) e indícios de autoria em desfavor do acusado.

4. Recurso especial provido para restaurar a sentença de pronúncia. (REsp 676.044/ES, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16/3/09)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Para a pronúncia é necessário apenas que o juiz esteja convencido da existência de crime e de indícios de autoria, haja vista tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação.

2. A pretensão consistente na impronúncia do recorrente, a qual, por ensejar revolvimento de fatos e provas, esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.058.516/SC, Rel. Ministra Jane Silva – Desembargadora convocada do TJ/MG, Sexta Turma, julgado em 25/9/08, DJe 13/10/08).

De notar que o **decisum** de primeiro grau foi proferido com estrita observância da norma processual, assentando-se em dados suficientes para pronunciar o réu - laudo pericial oficial e a testemunha Marcos Antônio da Silva Reis.

A pesquisa quanto à idoneidade ou inidoneidade da referida testemunha, demanda a valoração de indícios e seu cotejo com os demais elementos dos autos, vale dizer, o exame aprofundado quanto à licitude ou ilicitude da prova, a valoração de suas declarações ou de sua retratação.

Ora, "se existem dúvidas no que tange à autoria, por ausência de confissão e de testemunhas presenciais, não pode o juiz **a quo** se antecipar na valoração dos indícios existentes, quando não é competente para tanto, de forma a destituir o Tribunal do Júri da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade jurisdicional que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. (HC 39.487/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, 16/6/05)

Nesse contexto, a pretensão recursal, objetivando a impronúncia do recorrente, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.

De outra parte, esta Corte firmou entendimento de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, uma vez que não se deve usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. ALEGAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA REEXAMINOU PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência, o que não se reconhece na espécie, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

(...)

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 842.090/RS, Rel. Min. JANE SILVA – Desembargadora Convocada TJ/MG, DJ 04/08/2008)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 408 DO CPP. CRIME DE HOMICÍDIO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA POR MOTIVO FÚTIL (ART. 121, § 2o., II DO CPB). IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE MANIFESTA OU INDISCUTÍVEL A SUA INADMISSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...)

2. Não se permite ao Juiz, na sentença de pronúncia (art. 408 do CPP), excluir qualificadora de crime doloso contra a vida, constante da denúncia, eis que tal iniciativa reduz a amplitude do juízo cognitivo do Tribunal do Júri Popular, albergado na Constituição Federal; tal exclusão somente se admite quando a qualificadora for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de manifesta e indiscutível impropriedade ou descabimento, o que se vislumbra no caso dos autos. Precedente do STJ.

3. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 99.552/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4/8/08)

Na espécie, o recorrente não objetiva sanar erro de direito ou má valoração das provas dos autos. Pretende, na realidade, rediscutir a incidência, ou não, da qualificadora descrita no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, o que demandaria, também, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.*

Publique-se.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0122589-8

**AgRg no
REsp 770.412 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 20010500002164 200205100663 200400233 200418800233
 200419000159 200500142961

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO SANTIAGO RODRIGUES
 ADVOGADO : SAVIO HISSAO UEHARA E OUTRO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO SANTIAGO RODRIGUES
ADVOGADO : SAVIO HISSAO UEHARA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.